



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO  
Em 02/06/05  
Assessora da Câmara

PL 1918/2005

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do: Deputado Fábio Barcellos)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CES e CCJ.

Em, 02, 06, 05.

*Suzana Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria da Câmara

Institui e estabelece critérios para a edição de lista referencial de honorários médicos, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1918/05  
Fls. N.º 01 RITA

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Distrito Federal, a “Lista Referencial de Honorários e Serviços para os Procedimentos Médicos - LRHSM” a ser adotada pelos médicos e pelas instituições de saúde privadas, filantrópicas e outras, bem como, pelas Operadoras de Planos e Seguros de Saúde que mantêm convênios e contratos no âmbito do Distrito Federal, com vigência a partir de 1º de julho de cada ano.

Art. 2º A lista de que trata o art. 1º será publicada no Diário Oficial do Distrito Federal pela Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 3º A LRHSM será formulada a partir de acordo entre as entidades abaixo indicadas, tendo como referência a Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos - CBHPM:

I - Federação Nacional dos Seguros Privados e de Capitalização – FENASEG; representando as operadoras de Planos e Seguros de Saúde;

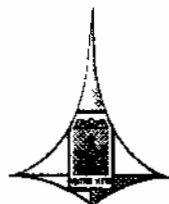
II - Associação Brasileira de Medicina de Grupo - ABRAMGE, representando as operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde;

III - Associação Médica de Brasília - AMBr;

IV - Conselho Regional de Medicina - CRM-DF,

V – União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – Unidas;

VI - Sindicato dos Médicos do Distrito Federal - Sindmédico-DF;



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

VII - Sindicato Brasiliense de Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde - SBH.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Saúde convocará as entidades acima indicadas para início das negociações a partir do dia 1º de junho de cada ano.

Art. 4º Decorridos trinta dias da data prevista no art. 3º, não havendo consenso entre as partes, a LRHSM será definida por uma Câmara Arbitral, formada por onze membros, indicados pelos titulares dos seguintes órgãos e instituições:

I - Secretaria de Estado da Saúde, que a presidirá;

II - Procuradoria Geral do Distrito Federal;

III - Federação Nacional dos Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG;

IV - Associação Brasileira de Medicina de Grupo - ABRAMGE;

V - Sindicato dos Médicos do Distrito Federal - Sindmédico-DF;

VI - Sindicato Brasiliense de Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde - SBH.

VII - União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - Unidas;

VIII - Comissão de Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

IX - Conselho de Saúde do Distrito Federal;

X - Procon-DF;

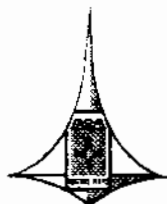
XI - Entidade especializada em Negociação, Mediação e Arbitragem.

§ 1º A Câmara Arbitral decidirá por maioria simples.

§ 2º O presidente da Câmara Arbitral somente votará no caso de empate.

Art. 5º Sempre que houver reajuste dos valores cobrados pelas Operadoras de Planos e Seguros de Saúde ao consumidor, haverá igual

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1918/05
Fls. N.º 02 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

ou superior reajuste a ser repassado aos prestadores de serviços médicos.

Art. 6º O prazo máximo para pagamento dos honorários e serviços médicos pelas Operadoras de Planos e Seguros de Saúde aos profissionais e entidades hospitalares contratados ou credenciados é de trinta dias, a partir da data da apresentação da fatura.

Art. 7º O prazo limite para que as Operadoras de Planos de Assistência à Saúde apresentem as contas em divergência, para que sejam corrigidas em comum acordo com os prestadores, é de quinze dias.

Art. 8º Todo procedimento previamente autorizado pelas operadoras de Planos de Assistência à Saúde, depois de realizado, será considerado dívida líquida e certa, não cabendo, para esses casos, os recursos de glosa ou suspensão de pagamentos.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará em medidas administrativas e outras punitivas a serem aplicadas, nos termos da legislação vigente, por órgão indicado pelo Poder Executivo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

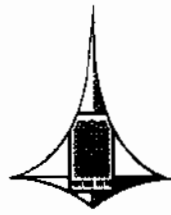
## JUSTIFICATIVA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1918/05
Fls. N.º 03 RITA

Sistematicamente, os interesses conflitantes das Operadoras de Planos e de Seguros de Saúde, e das entidades que prestam serviços de saúde, deixam os consumidores em situação de penúria, na medida em que os profissionais e entidades hospitalares não renovam seus contratos ou convênios.

Os valores pagos pelos procedimentos médicos, por falta de uma metodologia adequada, não são revistos ficando defasados, a despeito dos constantes reajustes nos preços das mensalidades cobradas pelas Operadoras dos Planos e Seguros Saúde.

Fundamentada em rigorosos estudos desenvolvidos pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo e pelas entidades médicas do País, elaborou a Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos - CBHPM, com o objetivo de disciplinar o rol de



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

procedimentos dispensados ao paciente.

Por meio da Resolução nº 1.673 de 2003 o Conselho Federal de Medicina resolveu adotar como padrão mínimo e ético da remuneração dos procedimentos médicos para o Sistema de Saúde Suplementar a Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos - CBHPM.

Estabelecidos parâmetros sob os quais se podem definir a remuneração justa e adequada para os procedimentos médicos e visando constituir um foro adequado para que todos os atores envolvidos possam discutir e chegar a um acordo sobre tais valores, diversas unidades da federação vêm estabelecendo, por meio de leis locais, critérios para elaboração de lista referencial de honorários médicos. Pernambuco, Rio Grande do Norte, Espírito Santo já editaram leis e, nas Assembléias Legislativas de Minas Gerais e São Paulo tramitam proposições com igual objetivo. No âmbito federal, projeto de lei de autoria do deputado Inocêncio Oliveira também propõe a implementação da referida tabela.

Visando institucionalizar no âmbito do Distrito Federal a edição de lista referencial de honorários médicos e com a finalidade de propiciar um foro adequado onde serão discutidos e definidos os valores a serem utilizados pelas operadoras de Planos de Saúde e de Seguros Saúde, apresentamos o presente Projeto de Lei, para o qual esperamos contar com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões em

**FÁBIO BARCELLOS**  
**DEPUTADO DISTRITAL**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1918/05
Fts. N.º 04 RITD